

O mesmo despacho, de acordo com n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, estabeleceu a composição da comissão de acompanhamento, da qual fazem parte representantes de serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado e de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável.

Na sequência da publicação do despacho, a Federação Nacional dos Concessionários de Praia veio manifestar a disponibilidade para participar no acompanhamento da revisão do Plano.

As alterações introduzidas em 2007 no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, através do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, vieram introduzir mudanças no acompanhamento da elaboração dos planos especiais de ordenamento do território, incluindo nos planos de ordenamento da orla costeira, deixando as comissões de acompanhamento de incluir representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

Estas alterações foram introduzidas por razões de eficiência, uma vez que a avaliação do funcionamento das comissões mistas de coordenação veio demonstrar que a sua composição era alargada e pouco operativa, não permitindo alcançar os objectivos de coordenação de interesses que se proponham.

Assim, e na sequência destas alterações, as comissões de acompanhamento assumem-se hoje como o fórum de debate técnico da Administração.

Os representantes privados dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais podem intervir no procedimento de elaboração dos planos por meio do direito de participação, em especial durante o período de discussão pública preventiva e de discussão pública da proposta de plano.

Não obstante, considera-se que a Federação Nacional dos Concessionários de Praia, atendendo aos interesses que prossegue e ao conhecimento que tem da área, pode dar um contributo relevante para os trabalhos da comissão de acompanhamento da revisão do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Caminha a Espinho, pelo que serão chamados a participar nas reuniões da referida comissão.

Deste modo, procede-se à alteração do despacho referido no sentido de permitir que a Federação Nacional dos Concessionários de Praia participe nas reuniões da comissão de acompanhamento que a entidade coordenadora do processo considere oportuno, aproveitando-se ainda para corrigir a designação do Departamento Marítimo do Norte e para incluir o Município do Porto, que, por lapso, não constava da comissão de acompanhamento.

Assim, determino a alteração do despacho n.º 22 620/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 14 de Outubro de 2009, nos termos seguintes:

«1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, que a comissão de acompanhamento tem a seguinte composição:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) Um representante do Departamento Marítimo do Norte;

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

x) [...]

z) [...]

aa) Um representante do Município do Porto;

bb) Um representante do Município de Vila Nova de Gaia;

cc) Um representante do Município de Espinho;

dd) Dois representantes de instituições de ensino superior, investigação, desenvolvimento e inovação com actividade expressiva no

âmbito dos ecossistemas terrestres e marinhos da zona litoral, nomeadamente dos processos da dinâmica e erosão costeiras, a ser nomeado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, quanto a um dos representantes, e pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, quanto ao outro representante;

ee) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a ser nomeado pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

6 — A Federação Nacional dos Concessionários de Praia pode participar nas reuniões da comissão de acompanhamento, sendo convocada pelo Instituto da Água, I. P.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)»

16 de Abril de 2010. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*.

203161935

Despacho n.º 7172/2010

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/98, de 30 de Dezembro, aprovou o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Sines-Burgau e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril, aprovou o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Burgau-Vilamoura.

Decorridos 10 anos desde as suas aprovações, verifica-se que a situação de referência, em que se fundamentaram os modelos de ordenamento e desenvolvimento, vertida nas disposições dos referidos POOC se alterou radicalmente, nomeadamente no que se refere à previsão de evolução da linha de costa e aos valores das curvas de erosão previstos, que em muitos casos se encontram já largamente ultrapassados.

Por outro lado, a avaliação dos POOC efectuada, em 2006, pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional detectou diversas situações que determinam a necessidade de revisão das disposições destes instrumentos de gestão territorial, designadamente:

a) Desactualização de algumas propostas dos planos;

b) Desigualdade de tratamento das faixas terrestre e marítima de protecção;

c) Lapsos, incorrecções e deficiências cartográficas;

d) Rigidez dos planos de praia;

e) Desadequação do dimensionamento das estruturas de apoio à actividade balnear face à sua funcionalidade e aos condicionamentos específicos locais;

f) Não execução das unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG).

Também a recomendação da União Europeia sobre a gestão integrada da zona costeira, na sequência da qual foi desenvolvida a Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2009, de 8 de Setembro, que estabelece um referencial estratégico de enquadramento à gestão global, integrada e participada da zona costeira, de forma a garantir condições de sustentabilidade ao seu desenvolvimento, induz a uma ponderação das opções planificatórias daqueles instrumentos de gestão territorial, que já não garantem as condições de sustentabilidade destes troços de costa.

A relevância que os princípios da precaução e da prevenção das situações de risco, bem como a adaptação às alterações climáticas, assumem na actualidade, e particularmente nos troços de costa em referência, determinam que a revisão dos POOC coloque uma acentuação tónica na concretização efectiva daqueles princípios ao nível dos regimes de protecção a estabelecer, visando a implementação da Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira (ENGIZC), nomeadamente no que respeita à ocupação urbana do solo.

Acresce que os POOC Sines-Burgau e Burgau-Vilamoura determinam a sua revisão no prazo de 10 anos a partir da data da sua entrada em vigor.

E, ainda, de referir a necessidade de adequação destes planos à revisão do Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2007, de 3 de Agosto, e já em vigor, a qual dispõe especificamente sobre a zona terrestre de protecção.

Torna-se, pois, necessário rever os POOC Sines-Burgau e Burgau-Vilamoura, no sentido de adequar as respectivas disposições e propostas à evolução das condições que determinaram a sua elaboração, pretendendo-se contribuir para uma zona costeira ordenada, sustentável, segura e competitiva, assente numa gestão responsável, devendo ser integrados os princípios orientadores da Gestão Integrada da Zona Costeira,

nomeadamente uma perspectiva holística e uma visão de longo prazo, promovendo uma gestão adaptativa e envolvendo os níveis de intervenção nacional, regional e local, os quais se deverão complementar.

Nesta perspectiva, e atendendo às competências das administrações das regiões hidrográficas nesta matéria e, ainda, por razões de gestão do próprio instrumento, faz sentido a elaboração de um único POOC entre Odeceixe e Vilamoura, passando a existir um POOC entre Sado e Odeceixe e um POOC entre Odeceixe e Vilamoura.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Aljezur, Vila do Bispo, Lagos, Portimão, Lagoa, Silves, Albufeira e Loulé.

Assim, e considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, no n.º 3 do artigo 93.º e no n.º 7 do artigo 96.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, determino:

1 — A revisão do POOC Sines-Burgau, na área compreendida entre Odeceixe e Burgau, e do POOC Burgau-Vilamoura, e a fusão dos dois instrumentos nos troços em causa, os quais, após a revisão, darão origem ao POOC Odeceixe-Vilamoura.

2 — São objectivos desta revisão:

a) A adequação à estratégia e directrizes decorrentes do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) e da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável 2015, bem como ao respectivo Plano de Implementação;

b) A adequação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROT-Algarve), em vigor, e compatibilização com as opções do Programa Operacional Regional do Algarve 2007-2013 no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) para o mesmo período;

c) A adequação à Estratégia Nacional para o Mar, às directrizes do Plano de Ordenamento do Espaço Marinho (POEM), em elaboração, e à Directiva Quadro «Estratégia Marinha» (DQEM), cuja transposição para o direito interno deverá ocorrer até 15 de Julho de 2010;

d) A adequação aos princípios, objectivos e medidas da Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira (ENGIZC);

e) A definição dos regimes de salvaguarda de valores e recursos naturais em função da especificidade de cada área, adequando os diferentes usos e actividades específicos da orla costeira às dinâmicas do sistema costeiro deste troço, em observância dos princípios da precaução e da prevenção;

f) A protecção e valorização dos ecossistemas marinhos e terrestres, assegurando a conservação da natureza e da biodiversidade;

g) Assegurar os equilíbrios morfodinâmicos e salvaguardar as áreas de maior vulnerabilidade e risco, através de uma gestão baseada em mecanismos que tenham em consideração a dinâmica da zona costeira, nomeadamente quanto às alterações na configuração da linha de costa e aos eventuais efeitos das alterações climáticas;

h) A prevenção de situações de risco através, nomeadamente, da contenção da densificação dos aglomerados urbanos, da restrição à ocupação, da prevenção de eventual retirada de construções e da não ocupação ou densificação de áreas de risco ou vulneráveis;

i) A compatibilização dos usos da zona costeira com a defesa, recuperação e valorização dos sistemas marinhos e terrestres, tendo em conta a sua relevância e função e os valores da paisagem;

j) A compatibilização dos diferentes usos e actividades específicos da zona costeira, visando potenciar a utilização dos recursos próprios desta área e o fomento de medidas que atenuem a sazonalidade da procura turística;

k) A valorização e qualificação das praias, dunas e falésias, consideradas estratégicas por motivos ambientais e turísticos, numa óptica de sustentabilidade do sistema costeiro;

l) A clarificação e a repartição de responsabilidades por parte das diversas entidades a quem compete garantir ou executar as medidas e acções definidas.

3 — Estabelecer que o âmbito territorial do POOC Odeceixe-Vilamoura inclui, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, as águas marítimas costeiras e interiores e respectivos leitos e margens, assim como as faixas de protecção marítimas e terrestres delimitadas de acordo com o previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com a largura de 500 m a contar da margem, inseridas na área de jurisdição da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., dos municípios de Aljezur, Vila do Bispo, Lagos, Portimão, Lagoa, Silves, Albufeira e Loulé.

4 — Cometer à Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P. (ARH do Algarve, I. P.) a elaboração da proposta de revisão do POOC Sines-Burgau, entre Odeceixe e Burgau, e do POOC Burgau-Vilamoura, no uso dos poderes e competências que lhe foram delegados pelo Instituto da Água, I. P. (INAG), ao abrigo de protocolo celebrado com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 2 e na alínea f) do n.º 3, ambas do artigo 8.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

5 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, que a comissão de acompanhamento integra um representante das seguintes entidades:

- a) Instituto da Água, I. P., que preside;
- b) Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P.;
- c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- d) Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- e) Turismo de Portugal, I. P.;
- f) Autoridade Florestal Nacional;
- g) Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- h) Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- i) Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
- j) Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- l) Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.;
- m) Instituto Português e de Transportes Marítimos, I. P.;
- n) Câmara Municipal de Aljezur;
- o) Câmara Municipal de Vila do Bispo;
- p) Câmara Municipal de Lagos;
- q) Câmara Municipal de Portimão;
- r) Câmara Municipal de Lagoa;
- s) Câmara Municipal de Silves;
- t) Câmara Municipal de Albufeira;
- u) Câmara Municipal de Loulé.

6 — A Federação Nacional dos Concessionários de Praia pode participar nas reuniões da comissão de acompanhamento, sendo convocada pelo Instituto da Água, I. P.

7 — Fixar em 30 dias o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de revisão do POOC Sines-Burgau, entre Odeceixe e Burgau, e do POOC Burgau-Vilamoura.

8 — Determinar que a revisão do POOC Sines-Burgau, entre Odeceixe e Burgau, e do POOC Burgau-Vilamoura, incluindo a correspondente avaliação ambiental, deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses após a data da adjudicação dos trabalhos técnicos.

16 de Abril de 2010. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*.

203161846

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 7173/2010

O Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, com a redacção introduzida pelas declarações de rectificação n.ºs 3/2008 e 5-A/2008, de, respectivamente, 30 de Janeiro e 8 de Fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2008, de 18 de Junho, aprovou o regime geral de aplicação do Fundo Social Europeu (FSE) para o período de programação 2007-2013, determinando a necessidade de regulamentação complementar específica para disciplinar as várias tipologias de intervenção no âmbito dos respectivos programas operacionais.

Considerando que por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2009, de 23 de Julho, foi criado o Programa Escolhas 4.ª Geração, e que as acções previstas no âmbito desse Programa são enquadráveis na prossecução das políticas financiadas pelo Programa Operacional do Potencial Humano (POPH), estão agora reunidas as condições para, em regulamento específico autónomo, dar corpo à tipologia de intervenção 6.7, «Apoio a consórcios locais para a promoção da inclusão social de crianças e jovens».

No diploma ora criado são também acolhidos os projectos ainda em execução no âmbito do Programa Escolhas 3.ª Geração que, na passagem do Quadro Comunitário III (QCA III) para o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), foram apoiados através do regulamento específico da tipologia de intervenção 6.8, «Apoio ao acolhimento e integração de imigrantes e inclusão social de crianças e jovens», aprovada pelo despacho n.º 18 477/2008, de 10 de Julho, aos quais passa a aplicar-se o presente regime jurídico.

Os regulamentos específicos do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) são aprovados pela respectiva comissão ministerial de coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo